

## O Centenário da Arquidiocese de Fortaleza

GEOVÁ LEMOS CAVALCANTE\*

**E**m 10 de novembro de 1915, o Papa Bento XV expediu a Bula *Catholicae Religionis Bonus* criando a Diocese de Sobral e elevando à dignidade de Arquidiocese a Diocese de Fortaleza; com a criação da Diocese de Sobral aliada à criação da Diocese do Crato em 20 de outubro de 1914 pela Bula *Catholicae Ecclesiae*, a Arquidiocese de Fortaleza passava a ter duas Dioceses sufragâneas.

Há que se recorrer a fatos antecedentes para chegar-se à data de 10 de novembro de 1915, intercalando-se com a criação da Diocese de Fortaleza em 10 de agosto de 1853, desmembrada da Diocese de Pernambuco.

Cândido Mendes de Almeida, em *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro* (1866), afirma que em 1833 o Governo Imperial, por intermédio do Ministro de Estado da Justiça, entendendo conveniente que na Província do Ceará houvesse um Sacerdote incumbido de dar dispensas matrimoniais, dirigiu-se ao Encarregado da Nunciatura Apostólica da Santa Sé no Rio de Janeiro em 7 de maio daquele ano, nos seguintes termos: “*Achando-se os moradores do sertão do Bispado de Pernambuco, particularmente no interior da Província do Ceará, faltos de recurso para as dispensas de casamento, mormente na época actual, em que o Prelado não se acha sagrado; e desejando a Regência em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II facilitar e promover, quanto seja possível, o bem espiritual daqueles povos, me ordena offereça á consideração do Sr. Scipião Dominico Fabrini o que levo exposto a fim de conferir a algum dos Parochos da referida Província do Ceará os poderes necessários para a concessão das dispensas mencionadas, como reclama a distancia em que vivem os mesmos povos e a falta de meios, que tem, para recorrerem à Corte. Por esta ocasião tenho a honra de assegurar ao Sr. Scipião Dominico Fabrini*

---

\* Sócio Efetivo do Instituto do Ceará.

*os meus sentimentos de particular estima e consideração. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1833. Honorio Hermeto Carneiro Leão”.*

O Abade Fabrini ficara como Encarregado de Negócios em virtude da vacância da Nunciatura desde 4 de fevereiro de 1832, decorrente de doença do Núncio Pedro Ostini.

Logo no dia 11 de maio, o Encarregado da Nunciatura responde ao Ministro da Justiça comunicando que o pleito fora atendido com a nomeação do Vigário do Crato para conceder dispensas matrimoniais em toda a Província, informando que o nomeado gozava de geral estima e era reputado sacerdote.

Era Pároco do Crato o Padre Miguel Carlos da Silva Saldanha, que exercia cumulativamente o cargo de Visitador Eclesiástico, significando dizer que representava o Bispo de Pernambuco. A nomeação foi feita diretamente pelo Núncio pois o bispado estava vago, por isso a presteza no atendimento da solicitação do Ministro da Justiça.

A vastidão territorial da Diocese de Pernambuco, abrangendo as províncias de Alagoas até o Ceará, impedia a presença do Pastor junto a suas ovelhas, minimizando-se com a nomeação de Visitador Eclesiástico. Conhecedor desses fatos, em 18 de julho de 1834, Dom Romualdo Antônio de Seixas, 16º arcebispo da Bahia, então exercendo o mandato de deputado geral na terceira legislatura (1834/1837), apresenta na sessão da Câmara dos Deputados, a seguinte indicação:

*“Que as commissões ecclesiastica e estatística proponhão a criação de três bispados, a saber: Ceará, Rio-Grande do Sul, e outro formado da comarca de Minas-Novas, e algumas freguezias confinantes e pertencentes ao bispado de Marianna e Pernambuco, ouvindo-se os prelados das dioceses desmembradas. E que emquanto se não verifica a referida criação, possão os respectivos bispos delegar a autoridade, fazer concursos das igrejas naquelles districtos ou em outros, igualmente remotos da capital, em beneficio somente dos oppositores que nelles residirem – Arcebispo da Bahia”.*

Integravam a mesma legislatura, como representantes do Ceará, o padre Antônio Pinto de Mendonça, Pároco Colado de Quixeramobim e futuro Visitador do Ceará designado pelo Bispo de Pernambuco, e o Dr. José Antônio Pereira Ibiapina, que acumulava com o cargo de Juiz de

Direito da Comarca de Quixeramobim; Ibiapina em 1853 renunciaria à vida civil e tomaria ordens sacras, adotando o nome de José Antônio Maria Ibiapina, o *Peregrino da Caridade*, no dizer do padre Francisco Sadoc Araújo, seu biógrafo e postulador da causa de sua canonização.

Patenteia-se que o esboço da criação de Diocese no Ceará deve-se a D. Romualdo, Arcebispo da Bahia, e não ao Bispo de Pernambuco, D. João da Purificação Marques Perdigão. Convém dizer que D. João foi o único Bispo de Pernambuco a empreender uma visita pastoral à Província do Ceará, entrando por Umari no dia 10 de julho de 1839 e saindo no dia 3 de outubro daquele ano por Apodi. Em Fortaleza, esteve nos dias 14 a 28 de agosto, destacando-se que em 24 de agosto instalou a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de vida efêmera.

É de lembrar-se que a primazia da proposição para a criação de Bispado no Ceará cabe ao 3º Governador da Capitania do Ceará, Luiz Barba Alardo de Menezes, segundo se expressa o Mons. José de Souza Azevedo Pizarro de Araújo. Com efeito, Barba Alardo dizia em Exposição feita em 10 de abril de 1809: “*É urgente precisão que tem o Ceará de um prelado douto com plenos poderes, por ser impraticável remediarem-se tantos males com o atual recurso eclesiástico tão distante*”.

Somente em 10 de agosto de 1853 foi promulgada a Lei geral nº 693 autorizando o Governo Imperial a postular perante a Santa Sé a expedição de Bula de criação de dois Bispados, um na província de Minas Gerais e outro na do Ceará, com a seguinte redação: “Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Súditos, que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Governo autorizado para impetrar da Santa Sé as Bullas de criação de dois Bispados, um na Província de Minas Gerais, e outro na do Ceará.

§ 1º - O da Província de Minas Gerais terá a denominação de Bispado da Diamantina - e por sede a cidade do mesmo nome: compreendendo, além da Comarca do Serro, o território da mesma Província que está sujeito à jurisdição do Arcebispado da Bahia, e a do Bispado de Pernambuco.

§ 2º - O da província do Ceará terá a denominação de – Bispado do Ceará – por sede a cidade de Fortaleza, e por limites os da respectiva Província.

Art. 2º - Fica o Governo igualmente autorizado para solicitar as Bullas de desmembração dos territórios de que tratam os seguintes parágrafos.

§ 1º - O do Termo de Lagos da Província de Santa Catarina, que passará do Bispado de S. Paulo para o Rio de Janeiro.

§ 2º - Os das Freguesias pertencentes aos Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco encravadas no território da Província da Bahia, os quaes passarão para o Arcebisado desta Província.

§ 3º - O da Freguesia da Villa Formosa da Imperatriz da Província de Goyas, que passará do Bispado de Pernambuco para o de Goyas.

Art. 3º - Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e faça cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario d'Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dez de Agosto de mil oitocentos e cinquenta e três, trisegimo segundo da Independência e do Império.

### **Imperador com rubrica e guarda**

Luís Antonio Barbosa”.

Em 30 de outubro de 1853, o Vigário Geral Forâneo, Pe. Thomaz Pompeu de Souza Brasil (o futuro Senador Pompeu), em officio ao Presidente da Província, Dr. Joaquim Vilela de Castro Tavares, atendendo ao que lhe fora solicitado por este, informa: “Satisfazendo ao que V. Exª me solicitou em officio de 25 do corrente sobre o objecto do Aviso da Secretaria da Justiça de oito deste, que me transmitiu por copia, passo a informar tanto quanto me habilitão os dados imperfeitos, que temos da estatística da Província.

A Província do Ceará, que segundo a lei novíssima de 10 de Agosto deste anno, deve formar o novo bispado, estende-se desde o Iguaraçú, um dos braços do Parnahiba ao Norte em 2º e ½ até o Mossoró ao Sul em 5º e ½ em latitude Sul, formando uma dilatada costa de 146 legoas: tem de 80 a 100 legoas de interior, e segundo os cálculos do engenheiro Feijó poderá medir de 6 á 7 mil legoas quadradas de superficie.

Calcula a população actual em 3... [*trecho deteriorado*: falta o restante dos algarismos] almas, sendo talvez somente escrava a vigésima

parte. Sua divisão eclesiástica é de ... [*trecho deteriorado*: faltam dois algarismos] paróquias.

Alem de sua extensão...[*trecho deteriorado*: faltam aproximadamente 4 palavras] motivos bem suficientes...[*trecho deteriorado*: faltam aproximadamente 5 palavras] um bispado, não houvessem outros não menos att...[*trecho deteriorado*: falta o restante da palavra].

O enfraquecimento das crenças, e sentimentos religiosos no povo, a crescente immoralidade em todas as classes da sociedade, a pouca instrução do clero, e relaxação da disciplina ecclesiastica, a falta de vigilância, e inspecção superior sobre os parochos que na distancia de mais de 200 legoas de Pernambuco não podem ser observados pelo diocesano; todos estes motivos que excuso desenvolver justificação ...[*trecho deteriorado*: falta uma palavra] a criação do bispado...[*trecho deteriorado*: falta uma palavra] providencia cuja impetração á S. Sé a citada lei acaba de decretar.

Seria conveniente que em sua circunscrição comprehendesse a comarca do Príncipe Imperial de Piauhy, que não só geograficamente se acha encravada nesta província, como porque suas relações commerciaes são todas para cá; dando-se alli o notável inconveniente de recorrerem a Maranhão, a cujo bispado pertence, por via desta capital, por ...[*trecho deteriorado*: faltam aproximadamente 6 palavras] para aqueles habitantes, que em vez de mandarem á Maranhão procurar soccorros espirituaes passando por esta capital, encontrassem aqui mesmo estes soccorros.

É o quanto me occorre informar á V. Ex.<sup>a</sup> sobre este objecto”.

(Documento pertencente ao acervo do Arquivo Público do Estado do Ceará).

O parecer do Pe. Thomaz Pompeu, concernente à inclusão de Príncipe Imperial (atual Crateús), não foi acolhido. Todavia, a proposta concretizou-se em 5 de novembro de 1870, pois a Lei nº 1360 autorizou a permuta do município de Príncipe Imperial pelo distrito de Amarração, para que o Piauí tivesse acesso ao mar, conforme informa Fernando Câmara **In A Diocese do Maranhão e o seu Tricentenário**. (Revista do Instituto do Ceará, 1977)

Aprovando a decisão imperial, é expedida em 06 de junho de 1854 a Bula *Pro animarum salute*, do Papa Pio IX, confirmando a criação do Bispado do Ceará, desmembrado da Diocese de Olinda. Todavia, o Barão

de Studart, em *Dactas e Fatos para a história do Ceará*, diverge ao anotar que a expedição dessa Bula se deu em 08 de julho de 1854, mas ao tratar da matéria em *A Diocese do Ceará*, publicado na Revista da Academia Cearense, Tomo XVII, 1913, altera seu posicionamento para confirmar a data de 06 de junho. Transcreve-se em sua inteireza a Bula, com tradução do latim feita, a nosso pedido, por Frei Roberto Magalhães, OFM Cap., de Fortaleza. Antes, convém um esclarecimento: em nenhum trecho a Bula se refere a Diocese do Ceará e, sim, a Diocese de Fortaleza.

### **Bula da criação da Diocese de Fortaleza**

#### **Em nome do Senhor. Amém.**

*A todos, em toda a parte, torne-se manifesto que no dia 06 de junho de 1854 do ano da Natividade de Jesus Cristo, oitavo ano do Pontificado do Nosso Santíssimo Senhor Papa Pio IX, Eu, Oficial Deputado, vi e li uma Carta Apostólica, despachada sob o Carimbo de Chumbo, do seguinte teor:*

**“Pio, Bispo, Servo dos Servos de Deus – *Ad perpetuam rei memoriam* [Para a lembrança perpétua do fato].**

A solicitude da Sé Apostólica *pela Salvação das Almas*, para com todas as partes do mundo, sempre foi esta: abraçar igualmente com o mesmo amor os seres humanos, ainda os mais distantes e diferentes no modo de viver e de se comunicar, e nada levar mais a peito do que atraí-los com iguais manifestações de amor materno, para fomentar o culto da Religião Católica e, de bom grado, fornecer-lhes todos os subsídios, de modo que, desprezando os prazeres do mundo, possam progredir no caminho do Senhor.

Fiéis a essas intenções dos Romanos Pontífices e às recordações dos seus feitos ilustres, depois que, por graça de Deus Ótimo Máximo, embora indignos, fomos elevados ao posto mais alto, resolvemos seguir os exemplos de nossos Predecessores, executando sempre, de maneira semelhante, tudo o que contribui para a utilidade, o crescimento e a incolumidade da sociedade cristã.

Portanto, com a melhor disposição e prazer, acolhemos as petições do nosso caríssimo Filho em Cristo, Pedro II, Imperador do Brasil,

apresentadas pelo dileto Filho, o Cavaleiro Torquato, José Bernardo de Figueiredo, seu gestor de negócios junto a esta Santa Sé. Nessas petições, ele nos suplica ardentemente que a diocese de Olinda e Recife, por demais extensa em comprimento e largura, seja finalmente por Nós circunscrita de maneira mais proporcionada, criando-se oportunamente ali uma nova diocese.

Com efeito, sabemos que, no território diocesano da supramencionada diocese, contornada por muitos milhares de léguas com caminhos incômodos, intransitáveis, ou que retardam a viagem mais do que é razoável, encontram-se já oitocentos ou quase novecentos mil habitantes, formando cidades ou paróquias. Os diocesanos que ali vivem, em diversos pontos, já estão separados uns dos outros por grandes distâncias. Da Sede Episcopal, então, para a maior parte, a distância é, sem comparação, muito maior.

De tudo isso decorre que, em nenhum lugar, existe entre o Pastor e as ovelhas aquela comunicação pessoal que parece ser absolutamente necessária para, com maior presteza e perfeição, atender à administração eclesiástica, à disciplina das almas e às frequentes necessidades espirituais. A tanto se acrescente que, no âmbito espiritual, não se pode esperar por um preço mais baixo, para comprar remédios oportunos e melhores, ou para evitar obstáculos e prejuízos por vezes graves, quando a medicação exige ser aplicada imediatamente e com resultado feliz.

Sendo, pois, urgente a necessidade canônica; e como, no Senhor, é conveniente que toda a Província do Ceará seja separada e inteiramente subtraída, para tornar mais cômoda a administração da Diocese do outro novo Episcopado; aproveitando a boa vontade do pré-louvido Imperador Pedro que - pelo peculiar zelo religioso e pela munificência que sobremaneira o distingue - prometeu espontaneamente, por si e pelo erário público do seu governo, fazer tudo o que fosse requerido e claramente necessário para a total realização dessa obra, a saber, os edifícios com as respectivas dotações, o aparelhamento e as despesas, tudo de maneira perfeita, total e rápida; e como o Nosso Venerável Irmão João Marques Perdigão, Bispo de Olinda e Recife, após ponderar com madureza e prudência tudo o que se devia observar, de ciência certa e como de moto próprio, para a maior glória de Deus, para o maior crescimento da Igreja Católica e para aumentar os bens e comodidades dos fiéis que habitam no Brasil, anuiu voluntariamente a todas as preditas solicitações do Imperador; **aprovamos e aceitamos o acordo** que o supramencionado Bispo João louvavelmente

não hesitou em fazer, e **isentamos** inteiramente da jurisdição e governo do mesmo Prelado, e **desligamos ou desmembramos** integral e definitivamente **todo o território atual da Província do Ceará**, com todas as cidades, povoados, áreas rurais e paróquias e, ao mesmo tempo, todos e cada um dos habitantes de ambos os sexos ou de qualquer estado, grau e condição desses lugares, contanto que, por outros títulos já não sejam peculiarmente isentos; igualmente todas as igrejas, oratórios, conventos ou mosteiros e quaisquer acessórios costumeiros, que se encontrem anexos nesse mesmo lugar.

Entre as cidades chamadas Fortaleza, Sobral, Aracati e Icó, que estão situadas no território cearense, temos plena certeza de que sobressai a que se denomina **Fortaleza**, tanto pela amenidade do lugar marítimo, como pela amplitude do espaço, tanto pela beleza dos edifícios e das casas, como pela desejável salubridade do ar mais puro, enfim por outras excelentes prerrogativas e pela idoneidade dos recursos que possui. Por isso, Nós a tomamos e elevamos ao título e dignidade de **cidade Episcopal** que, em seguida, deverá gozar, em geral e em particular, das honras, direitos, privilégios, favores e indultos, de que atualmente usufruem as demais cidades dotadas de residência Episcopal, no domínio do Império Brasileiro, com exceção dos que nunca foram adquiridos por título oneroso ou por graça peculiar.

Visto não ser possível – pelas enormes distâncias - conhecer qual dos cinco **templos** existentes na cidade de Fortaleza seja o mais idôneo e acomodado para receber a honra de **Catedral**, concedemos ao Nosso Delegado Apostólico, abaixo nomeado, ou ao seu Delegado, ou ao futuro Bispo da mesma nova Diocese, a permissão e faculdade para poder elevar ao grau e título de Catedral um templo mais amplo e que julgue possuir melhores qualidades, mais prerrogativas e recursos, contanto que permaneça sob a mesma invocação primitiva, e conserve, se porventura tiver, a mesma condição de paróquia, continuando a exercer o mesmo cuidado das almas, como dantes.

Nesse templo, pois - que deve ser designado como foi dito acima -, erija-se imediatamente e se constitua para sempre a **Sé, Cátedra** e dignidade Episcopal para um só Bispo, que daí por diante deve ser denominado **Bispo de Fortaleza** e presida no Senhor à mesma Igreja Catedral, à cidade, à Diocese, ao seu Clero e ao seu povo; tenha o poder de convocar e encerrar o **Sínodo diocesano**; possua e exerça, geral e particularmente, **todos os**

**direitos**, tanto reais como pessoais ou mistos, e também as funções episcopais. Além disso, tenha à disposição o **Cabido Catedral**, para organizar bem tudo o que se refere ao usufruto de qualquer insígnia - catedral ou pontifical -, honras, primazias, graças, favores, indultos, prerrogativas, jurisdições e tudo o mais que presentemente subsiste nos domínios do Império Brasileiro, nas catedrais e no uso de seus Prelados, com exceção dos que, por indulto ou privilégio, nunca lhes foram atribuídos.

**Toda a Província do Ceará** – separada como acima, e que se estende por quase sete mil léguas e conta mais de trezentos e quarenta mil habitantes em trinta e três paróquias, **Nós a constituímos em Diocese própria desta nova Igreja de Fortaleza**, e a confiamos, consoante à necessidade, ao Bispo para a administrar. Por conseguinte, a cidade de Fortaleza e igualmente as outras cidades, povoações e campos ou paróquias que se encontram no atual território da Província do Ceará e as que posteriormente vierem a existir e, de igual modo, todas as igrejas aí situadas, paroquiais ou sucursais, colegiadas ou simples, suas capelinhas, conventos de Frades regulares, piedosos mosteiros de mulheres, quaisquer institutos juntamente com todas as pessoas de ambos os sexos (de nenhuma sorte favorecidos por isenção peculiar), da mesma maneira, para sempre, adjudicamos e submetemos inteiramente à jurisdição ordinária, regime e poder do Bispo de Fortaleza. E tudo e cada coisa confiamos e entregamos à cidade Episcopal do mesmo Bispo: Sede, Diocese, clero e povo.

Quando isso for executado, todas as coisas, imediatamente - livros, instrumentos, testamentos respectivos a causas pias, numa palavra, qualquer escritura que se relacione com pessoas, coisas, direitos e motivos eclesiásticos da mesma Província do Ceará - sejam buscadas com empenho pela Chancelaria de Olinda e Recife, e postas à parte para serem fielmente inseridas e diligentemente conservadas na outra Chancelaria do Bispado de Fortaleza, com o fim de serem úteis à posteridade em circunstâncias oportunas.

Na mesma Catedral de Fortaleza, erija-se sem demora o **Cabido dos Cônegos**, composto pelo menos de uma dignidade que deve ter, depois do Pontifical, o título ou denominação de **Arcediago**, e de outros **dez Cônegos**, aos quais se juntem também alguns **Capelães** ou **porteiros** e outros **auxiliares inferiores** que, respectivamente, devem ser remunerados com **prebendas** convenientes, como abaixo. Entre estes, sejam acrescentados **dez Cônegos não dignitários**, indicados de antemão, o **Teólogo** e o **Penitenciário**. De acordo com os sagrados Cânones e especialmente com

a prescrição do Concílio de Trento - realizado o exame de habilitação, sempre que for necessário - suas prebendas sejam estipuladas e dadas de uma só vez e sem interrupção.

Nos ofícios divinos, para conciliar a gravidade e a reverência com o decoro, a cada Cônego e Capelão ou porteiro desse Cabido, concedemos lícita e livremente a faculdade de, tanto na Catedral como fora dela, entre os limites diocesanos, todas as vezes que se reunirem como capitulares para os ofícios divinos ou para outras quaisquer funções, trazer e usar as **vestes** - os **paramentos** e as **insignias corais** - que respectivamente são usadas pelos Cônegos, Capelães e eventuais eclesiásticos de outras igrejas Catedrais até agora erigidas no território brasileiro, excetuando apenas as que porventura, por graça ou privilégio, tenham sido solicitadas outrora daqueles outros Capitulares.

Esse Cabido Catedral terá direito e faculdade de fazer os seus **estatutos, ordenações e decretos**, conforme o costume comprovado daquelas Catedrais, de tal modo, porém, que não sejam em nada contrários às constituições *Áplicas* e especialmente ao Sínodo Tridentino; não possam ter nenhuma força e vigor eficaz de obrigar, a não ser depois de profundamente examinados e inteiramente aprovados pelo Bispo de Fortaleza.

Ademais, a esse Cabido atribuímos o perpétuo poder de usufruir de todos e de cada um dos direitos, honras, indultos, graças, favores e privilégios de que usufruem os outros Cabidos das igrejas Catedrais sob o mesmo domínio do poder imperial, contanto que estejam em legítimo uso, e se saiba que não foram adquiridos por concessão especial ou por título oneroso

Para sustentar com segurança a ereção e incolumidade da Diocese de Fortaleza, **damos por ratificada** e inteiramente **aceita** a religiosíssima **promessa** do estimado **Imperador Pedro**, bem como do **seu governo**, sem dúvida digna de muitos louvores, oferecida com palavras singelas, mas de grande propriedade e elegância pelo supracitado cavaleiro **José Bernardo de Figueiredo**. Por ele, o que usualmente é preciso para erigir uma nova diocese - segundo a norma das outras dioceses brasileiras, que, de acordo com a palavra dada e aceita, deve ser reformulada, principalmente a partir da recentíssima diocese de S. Pedro - tudo será fornecido integralmente e, enquanto possível, a realização será mais rápida e perfeita.

Portanto, com o empenho e a expensas do próprio Imperador e do seu governo, providenciem-se as **edificações** necessárias e suficientemente idôneas para a decente habitação do Bispo de Fortaleza e para a

Chancelaria Eclesiástica. Preparadas para esses usos, formem, na melhor maneira possível, um conjunto harmonioso com a Igreja Catedral e sejam contíguas ou próximas à residência Episcopal de Fortaleza. Se isso for inviável no momento, ao ponto de se tornar justo alugá-las, neste caso o governo imperial, por convênio, faça esforços para subministrar o preço desse aluguel ou arrendamento, pagando-o integralmente ano por ano.

É de suma importância que os adolescentes destinados à defesa e honra da Igreja, habituem-se desde cedo à mais pura disciplina dos costumes, garantam a sua vocação e sejam aprimoradamente instruídos no estudo da Teologia e das ciências. Por isso, conforme a norma das demais dioceses e sobretudo de acordo com a prescrição do sagrado Concílio Tridentino, ordenamos que o **Seminário** seja construído e administrado o mais brevemente possível. Recomendamo-lo aos cuidados eficazes do mesmo Imperador. Assim, nessa vastíssima vinha de Cristo, Senhor Nosso, crescerão muitos bons obreiros que a cultivarão com entusiasmo e poderão colher abundantes frutos.

Quanto a cada uma das dotações convenientes e necessárias, tenha-se como certa a promessa recíproca que, para observá-la fielmente, o mesmo governo Imperial - por sua religião e recomendável liberalidade - não duvidou em conservar, com expressões formais, o que foi feito e solenemente sancionado em semelhante circunstância, em prol da ereção da diocese de São Pedro do Rio Grande no ano do Senhor de mil oitocentos e quarenta e oito.

Do mesmo modo também, sejam estabelecidas e destinadas, tanto as rendas da mesa da Diocese de Fortaleza, pelas quais o seu Bispo, segundo as circunstâncias, possa guardar decentemente a sua dignidade, e assim satisfazer perfeitamente os seus deveres e despesas, como as prebendas convenientes para a dignidade do Arcebispo e para cada um dos Cônegos; assim também para admitir os Capelães ou porteiros da Igreja Catedral, como foi prometido e garantido. Cuide-se, porém, de que as prebendas do Cônego Teólogo e do Penitenciário, uma vez e para sempre determinadas, sejam mais fartas e abundantes do que as destinadas para os outros Cônegos não dignitários. De todas essas prebendas, separe-se um terço - como nas Catedrais for melhor e mais útil - e daí se acumule certa quantia para efetuar, segundo o costume, distribuições diárias entre os corais que mais frequentemente as funções e que melhor cumpram os seus deveres nessa Catedral.

Entretanto, para garantir solidamente a fábrica da mesma Catedral e decorá-la com maior distinção, bem como para a sacristia, quer para a conservação de móveis e alfaias, quer para manter o exercício do culto divino e o decoro eclesiástico, quer para o conveniente estipêndio dos auxiliares ou servidores, torna-se obrigatório enfrentar contínuas despesas. Igualmente, para o Seminário Diocesano que – como foi dito acima - deve ser diligentemente instalado, a fim de que se possam colher dele frutos mais abundantes e maior número de adolescentes, preceituamos que, para tanto, se destine certa quantidade de bens ou, pelo menos, rendas monetárias anuais. Da mesma forma, ordenamos que, conforme as condições do lugar, se continue fornecendo, sem demora, o que prudentemente for julgado suficiente.

Quando o supra louvado Imperador Pedro, com seu governo tiver deliberado e, segundo a sua liberalidade e fidelidade, decidido a assumir o cuidado total dessas e de cada uma dessas coisas ou, de alguma maneira, com a colaboração do erário público, for necessário realizá-las efetivamente, **concedemos** ao mesmo **Imperador Pedro** e aos seus **legítimos sucessores**, o **privilégio do padroado**, isto é, damos-lhe a faculdade de nomear ou apresentar, para a Diocese de Fortaleza – dentro de um ano, por causa da enorme distância dos lugares -, um Presbítero idôneo e digno, que se considere dotado de zelo pela piedade e religião, bem como de doutrina ortodoxa, integridade de costumes, experiência, gravidade, engenho e prerrogativas canônicas. Tal direito de padroado, poderá ser exercido não só esta primeira vez, mas, com maior razão, nas futuras vacâncias do mesmo Episcopado, como seguramente sabemos que foi concedido pela Santa Sé, nesse Império, na admissão de outros Bispos, principalmente por autoridade da Bula *Áplica* que começa com as palavras “*Candor lucis aeternae*”, do Nosso Predecessor, de feliz memória, Papa Bento XIV.

Certamente, este privilégio de nomeação ou apresentação que concedemos ao Imperador Pedro e aos seus legítimos sucessores no Império - esta primeira vez e quantas vezes posteriormente houver vacância - o damos relativamente à dignidade de Arcediago e aos outros dez Cônegos e Capelães ou porteiros que hão de receber prebendas. A maneira de exercer esse privilégio seja a mesma estabelecida na supramencionada Carta *Áplica* de Bento XIV, em relação aos Cabidos das Igrejas Catedrais de São Paulo e Mariana, de tal modo que a entrega Canônica das mesmas prebendas ou a instituição delas só deve ser decretada e feita a cada candidato - Cônego ou Capelão - com a prévia nomeação ou apresentação imperial.

No futuro, para que em nenhum intervalo de tempo falte o Bispo para exercer o regime e possa satisfazer salutarmente às necessidades dos fiéis da Diocese de Fortaleza, ordenamos ao Prelado de Olinda e Recife que, enquanto não for colocado um Bispo na frente da recém-criada Igreja de Fortaleza, continue, como antes, o desempenho da jurisdição ordinária sobre a mesma diocese de Fortaleza. Do momento, porém, em que o Bispo de Fortaleza for consagrado até ao instante da tomada de posse da sua Igreja, essa mesma Igreja e Diocese de Fortaleza fica submetida ao direito metropolitano do Arcebispo de Salvador, segundo o tempo, no Brasil, gozando certamente de todas aquelas faculdades, isenções, prerrogativas, honras, graças e direitos que as outras Igrejas sufragâneas do mesmo Arcebispado costumam ter e gozar alternadamente, conforme o direito comum.

Tomando em consideração as dioceses circunvizinhas, reservamos a Nós e aos Romanos Pontífices, nossos sucessores, livre e plena faculdade para demarcar outros limites a essa nova diocese de Fortaleza e de resolver de outra maneira a sua *sufraganeidade*, se algum dia a Nós e aos Nossos Sucessores parecer e julgarmos, no Senhor, mais conveniente.

Além disso, determinamos que a **taxa canônica** dessa nova Diocese de Fortaleza, em cada uma das suas futuras provisões, segundo o costume, seja de cento e dezesseis florins de ouro de Câmara. Que seja logo consignada nos livros de registro da Câmara *Áplica* e do Sagrado Colégio dos Cardeais.

Para que todas e cada uma das coisas que foram estabelecidas acima possam chegar com perfeição, felicidade e rapidez, o mais depressa possível, ao fim desejado, escolhemos, constituímos e deputamos o dileto filho **Marinho Marini**, gestor dos negócios da Santa Sé junto ao governo Imperial do Brasil, como **executor interino** desta Carta *Áplica*. A ele concedemos todas as faculdades oportunas e necessárias para que, por si ou por outra pessoa, contanto que constituída em dignidade eclesiástica – a qual deve ser por ele subdelegada pela autoridade *Áplica* que lhe foi delegada - possa livre e licitamente declarar, efetuar e ordenar tudo o que a respeito das coisas, lugares e circunstâncias mais parecer necessário; também sobre qualquer questão que porventura surja no ato da execução da mesma Carta, até de maneira definitiva e removida qualquer apelação, observando, todavia, o que pelo direito se deve observar.

Ao mesmo Marinho, ou seu Subdelegado, expressamente impomos e mandamos que, no decreto executório, sejam exibidos não somente os

limites naturais da nova Diocese de Fortaleza, mas também a carta topográfica com o nome de cada uma das cidades. E, dentro de seis meses após o término da execução desta Carta *Áplica*, as cópias de cada ato que realizar nessa execução, de forma autêntica, sejam enviadas para esta Sede *Áplica*, onde, conforme o costume, serão guardadas nos Arquivos da nossa Congregação encarregada dos negócios Consistoriais.

Nem pelo fato de os que tinham de estar presentes, ou pretendiam estar, não terem sido chamados nem ouvidos, nem por discordarem da opinião dos que precedentemente foram enviados, sendo aceitos como suplentes, de acordo com a plenitude requerida pelo poder *Áplico*, **ninguém** pode jamais, em tempo algum, **impugnar ou controverter a presente Carta**, nem nada do que ela contém, acusando-a do vício de subreção ou de obreção ou de nulidade, nem da falta de intenção da Nossa parte, nem de algum defeito, mesmo substancial; mas sempre e para sempre ela conserve o seu valor e eficácia, surtindo e obtendo plenamente todos os seus efeitos. Os que nela foram contemplados - todos - devem observá-la inviolavelmente; aliás, também Nós, por intermédio de quaisquer Juizes ordinários ou trazidos de fora - revestidos de qualquer autoridade, mesmo de Auditor das Causas do Palácio *Áplico* - os Cardeais da Santa Igreja Romana, também os *a látere*, os Legados e vice-Legados e os Núncios da dita Sede, todos devemos ser julgados e delimitados da mesma maneira. Se, diferentemente, acontecer que alguma autoridade, qualquer que seja, cientemente ou por ignorância, atentar contra ela, queremos e decretamos que tal ato seja inválido e vão.

Não obstante as disposições acerca da não-supressão dos direitos adquiridos, das regras da Chancelaria *Áplica* e do Concílio de Latrão há pouco celebrado, e das outras, editadas nos Concílios sinodais, provinciais, gerais e universais, das Constituições e ordenações *Áplicas* especiais ou gerais e de qualquer outra dos Pontífices romanos, nossos Predecessores - a não ser nos casos permitidos pelo direito -, estão proibidas de ser realizadas as aplicações perpétuas.

Se, para a derrogação de todas e de cada uma dessas normas legais e de todas as suas disposições, fosse necessário fazer menção específica e individual, e não bastassem as cláusulas gerais igualmente importantes, pela presente Carta - considerando-a plena e suficientemente expressa, aliás, para torná-la permanente em seu vigor, com a máxima plenitude e amplidão- derrogamos, especial e expressamente, pelo menos por esta

vez, também a série dessas e de todas as outras leis contrárias, até mesmo as dignas de especial menção.

Queremos que às Transcrições desta Carta, embora impressas, mas garantidas pelas assinaturas de um escrivão público e de uma pessoa constituída em dignidade eclesiástica, seja prestada exatamente a mesma fé que se prestaria à presente Carta, se fosse exposta e exibida em público.

Portanto, a ninguém absolutamente seja lícito infringir ou se opor a esta página da nossa desmembração, criação, constituição, ereção, adjudicação, assinação, partilha, mandato, preceito, concessões, atribuições, sujeição, reservação, deputação, injunção, decreto, derrogação e vontade. Se alguém atentar isso, saiba que incorrerá na indignação de Deus todo-poderoso e dos seus Bem-aventurados Apóstolos Pedro e Paulo.

Dado em Roma, junto de São Pedro, aos 06 dias do mês de junho, do Ano 1854 da Encarnação do Senhor, no Oitavo Ano do nosso Pontificado.

+ Lugar do carimbo -

*Sobre esta Carta, Eu, Notário Apostólico, assinei a presente Transcrição na presença das testemunhas: Sr. Pedro Alessandri e Sr. Setímio Viviani.*

*Concorda com o original - " Giansanti, Oficial Deputado U. P. Card. Spinola Pro Dat.*

*Assim é: - Ludovico Fausti, Notário Apostólico-DONATI.*

#### O PLACET IMPERIAL

Vivia-se os tempos do Padroado, sobrepondo-se a vontade do Imperador, de modo que havia a necessidade da concordância imperial para o cumprimento da Bula papal, e esta anuência deu-se em 18 de agosto de 1854 nos seguintes termos: "Hei por bem Conceder o Meu Imperial Beneplacito, para que se possa dar execução á Bulla do Summo Pontifice Pio Nono, que principia – *Pro animarum salute* –, na parte tão somente em que manda criar na Provincia do Ceará um Bispado, em conformidade com a Carta de Lei de dez de Agosto do anno próximo passado, por ficar dependendo da aprovação da Assembleia Geral o que diz respeito ao estabelecimento de um Cabido com Dignidades, e Conegos próprios de taes Corporações, e com a declaração expressa, de que o Direito do Padroado, de que trata a referida Bulla, é por Mim Exercido sem dependência de Concessão Pontificia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em desoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trisegimo-terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo”

#### O CABIDO

Depreende-se que aqui reside a razão da inexistência de Cabido na Diocese de Fortaleza; o Imperador Pedro II concedeu o beneplácito somente no tocante à criação da Diocese, deixando para a Assembleia Geral cuidar da criação do Cabido, que jamais seria criado.

#### A NOMEAÇÃO DO BISPO

Concedido o *placet*, em 27 de fevereiro de 1855, por Decreto do Governo Imperial, o Pe. João Querino Gomes, orador notável, filósofo e lente de latim do Seminário da Bahia, é nomeado Bispo do Ceará; no entanto, o Padre Querino recusou a mitra. Aliás, Leonardo Mota diz que, jocosamente, o primeiro Bispo escolhido pelo Imperador Pedro II e indicado ao Papa, o Padre João Querino Gomes, recusou a Mitra dizendo: *se fosse ao menos ALMOÇARÁ ou JANTARÁ, mas CEARÁ!* Na época existia o costume de, à noite, cear-se antes de dormir. Em substituição ao Pe. Querino foi indicado o Pe. Francisco José Tavares Gama; o Barão de Studart, *in Diocese do Ceará* (Revista da Academia Cearense – 1913, pp. 180/183), informa que o Pe. Gama, Secretário do Bispo D. João da Purificação Marques Perdigão, também recusou o bispado do Ceará por motivo de não querer se separar do seu velho amigo e protetor. D. Antônio de Almeida Lustosa, *in Primeiro Centenário da Diocese de Fortaleza*, abona a informação do Barão de Studart.

O Imperador Pedro II, diante da recusa dos padres João Querino e Tavares Gama, somente em 31 janeiro de 1859 nomeia o Cônego Luís Antônio dos Santos Bispo da Diocese de Fortaleza, que aceita a dignidade episcopal.

Em 28 de fevereiro seguinte o Cônego Luís Antônio dos Santos é apresentado por Carta Imperial, e em 28 de setembro de 1860 o Papa Pio IX confirma o nome do Cônego Luís Antônio dos Santos como primeiro

Bispo da Diocese de Fortaleza mediante as Letras Apostólicas NOBIS EX ALTO.

#### O OUTRO *PLACET*

Repete-se o ritual, e em 22 de fevereiro de 1861 é expedido novo *placet* para dar eficácia ao ato papal: “Manda Sua Majestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Acordar o seu Imperial Beneplácito para que possa ser executada a Bulla de Confirmação do Bispo eleito para a Diocese do Ceará, Dom Luís Antônio dos Santos” (*Vide Livro de Cartas e Decretos Imperiais*, 1852-1863, Livro nº 61-B, fls. 110-110v., in Arquivo Público do Estado do Ceará).

Em 14 de abril, o Bispo de Mariana, Minas Gerais, Dom Antônio Ferreira Viçoso, sagra Bispo o Cônego Luís Antônio dos Santos. E em 18 de abril, grafando sua assinatura como + *Luiz, Bispo da Fortaleza*, Dom Luís Antônio dos Santos envia ao Presidente da Província do Ceará a seguinte carta: “Tenho a distinta honra de comunicar a V. Ex<sup>a</sup> que no dia 14 corrente mês recebi a Sagração Episcopal das mãos do Ex<sup>mo</sup> Snr. Bispo de Mariana na sua Cathedral. Ao mesmo tempo communico a V. Ex<sup>a</sup> que agora mando Procuração ao R<sup>mo</sup> Snr. Cônego Antônio Pinto de Mendonça para em meu nome tomar posse desse Bispado da Fortaleza, e governa-lo em minha ausência, que será breve. Rogo a V. Ex<sup>a</sup> se digne em sua bondade assistir ao acto da posse e com sua presença abrilhanta-lo, visto que elle fará uma epocha memorável na historia dessa bella Província do Ceará, agora honrado com hua Cadeira Episcopal.

Deos Guarde a V. Ex<sup>a</sup> por muitos annos. Marianna em Minas no Palácio Episcopal aos 18 de Abril de 1861”.

No dia 05 de junho de 1861, o Cônego Antônio Pinto de Mendonça comunica ao Presidente da Província ter recebido do Bispo Dom Luís Antônio dos Santos a procuração para tomar posse da Diocese, o que fará no dia 16 de junho de 1861. E o convida para a referida solenidade, cujo Cerimonial lhe remete por Cópia.

Efetivamente, no dia 16 de junho, Dom Luís Antônio dos Santos toma posse como primeiro Bispo da Diocese de Fortaleza, mediante procuração outorgada ao Cônego Antônio Pinto de Mendonça, Pároco Colado de Quixeramobim e o último Visitador do Bispo de Olinda e Recife para o Ceará.

Sobre a posse de D. Luís, o Pároco Colado de Fortaleza, Pe. Carlos Augusto Peixoto de Alencar, teve a iniciativa de mandar confeccionar Ata para memória do fato, publicada na *Revista do Instituto do Ceará* do ano de 1892:

“Aos dezeseis dias do mez de Junho, Dominga quarta depois do Pentecoste, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e um, n’esta Capital da Província do Ceará, do Império do Brazil, no feliz reinado do Senhor Dom Pedro Segundo, e no do Santíssimo Padre Papa Pio nono, actual Inclyto Chefe da Igreja de Deus em todo o orbe christão, na Igreja Cathedral d’esta mencionada Capital do Ceará, reunidos os Sacerdotes que puderam comparecer, cujos nomes serão ao deante mencionados, achando-se tambem presente o Excellentissimo Senhor Presidente da Província Doutor Manoel Antônio Duarte d’Azevedo, os funcionarios públicos da mais alta cathegoria do logar, corporações religiosas, e um numerosissimo concurso de povo de todas as edades e condicções; foi inaugurado este novo Bispado do Ceará em nome do Excellentissimo e Reverendíssimo Senhor Dom Luiz Antônio dos Santos, seu primeiro Bispo, por seu Procurador, o Reverendíssimo Cônego Antônio Pinto de Mendonça, depois de preenxidas todas as formalidades do Direito e as do Cerimonial enviado pelo Ex.<sup>mo</sup> e Reverendíssimo Prelado, tendo logar n’este acto um solemne *Te-Deum* e a publicação das Indulgências, que o Prelado concedeo a todos os que se achavão presentes. – SACERDOTES ASSISTENTES: Vigário da Capital Carlos Augusto Peixoto d’Alencar, Vigário da Villa de Maranguape Pedro Antunes d’Alencar Rodovalho, Vigário da Villa do Aquiraz Mathias Pereira d’Oliveira; - CONEGOS HONORARIOS: Antonio de Castro e Silva e José Ferreira de Lima Sucupira, PADRES Antonino Pereira d’Alencar, José Ignácio de Moraes Navarro, Hypolito Gomes Brazil, Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão, Galindo Firmo da Silveira Cavalcante, Antonio Nogueira de Braveza, Manoel da Vera-Cruz e Frei Constantino de Santa Maria dos Anjos religioso leigo. E para que conste em todo tempo este acto grandioso e tão satisfactoriamente recebido pelo povo cearense Eu o Pároco Collado desta Freguezia da Cathedral, desde o anno de mil oitocentos e trinta e quatro, na edade em que me acho hoje de cincoenta e quatro annos, dous mezes e cinco dias, mandei por minha única espontânea vontade, lavrar este termo que assigno. Lance Deus suas bênçãos sobre o novo Prelado, e seu humilde rebanho, que ancioso o espera. Eu o Padre

Galindo Firmo da Silveira Cavalcante o escrevi. *Era ut supra*. O Vigário Carlos Augusto Peixoto d'Alencar”.

Finalmente, no dia 29 de setembro de 1861, Dom Luís Antônio dos Santos faz a entrada solene na Catedral de Fortaleza e assume pessoalmente o exercício nas funções do Governo da Diocese do Ceará.

A igreja do Rosário serviu de cenário para a posse de Dom Luís; na ocasião, o Cônego Antonio Pinto de Mendonça, ao transmitir-lhe o governo do Bispado, proferiu a seguinte alocução, publicada no O CEARENSE do dia 01 de outubro de 1861:

“Exmo. e Rvmd. Sr. – O dia 29 de setembro de 1861, em que a Igreja Cearense recebe em seu seio pela primeira vez o seu primeiro, e digno prelado, será sempre um dia memorável em seus fastos.

Felicito-me de que seja eu, o que em seu nome tenha a honra e a glória de ser o primeiro que se congratule com V. Exc. por tão justo motivo.

Enfim estão preenchidos os votos do povo cearense; estão realizados os desígnios da Providência na criação deste Bispado; coube á V. Exc. ser o chamado de Deus, e de tão longe para ser o primeiro Apostolo desta nova igreja, para vir trazer-nos todas as consolações espirituais, animar-nos nesta vida de tribulações, para ser enfim mais um meio eficaz de podermos sustentar pura e intacta nossa fé religiosa, timbre da nossa nacionalidade; quando a philosophia orgulhosa na sciencia ímpia de seus livros procura por todos os modos abater a cruz no meio da sociedade.

Contemplai, Exmo. e Rvdm. Sr., contemplai ao redor de vós este povo immenso, que a tanto tempo vos espera cheio d'anciedade e de verdadeiro ardor religioso: parece que de seus olhos correm lagrimas de jubilo, que inundão suas faces, que de seus lábios só se ouvem cânticos de louvor e de acções de graças, nascidos de sua alma arrebatada ao Todo Poderoso, que mede a grandesa do bem pela necessidade d'elle.

Nada pode offerecer ao espírito que pensa e ao coração que sente um espetáculo mais bello, e mais affectuoso!

Que resta pois, Exmo. e Rvdm. Sr.? Sim, resta pois agora que vamos todos pressurosos ao Templo do Senhor render-lhe infenitas acções de graças por tam assignalado beneficio e depois receber nos humilhados, e como filhos obedientes a vossa Benção Pastoral”.

D. Luís, diante dos fatos que envolveram o Cônego Antonio Pinto de Mendonça, Governador do Bispado, e o Padre Carlos Augusto Peixoto

de Alencar, Pároco Colado de Fortaleza há 27 anos, foi lacônico na sua resposta ao seu procurador:

“Muito lhe agradeço os sentimentos, que se deixão ver na felicitação, que acaba de me dirigir. Para poder cumprir a árdua tarefa que sobre meus hombros pesa, eu tenho necessidade do concurso do respeitável Clero Cearense, com o qual conto, e da união e paz, que deve haver entre todos os fieis, principalmente entre os Rvd. Padres, discípulos d’aquelle, cuja missão foi de paz e caridade”.

O território da nova Diocese era quase o mesmo do atual Estado do Ceará. Faltavam apenas as paróquias de Crateús e Independência, ligadas a São Luis do Maranhão.

A população da Diocese calculava-se em 650.000 habitantes. A população era quase totalmente católica, pois o recenseamento de 1888 registra apenas cento e cinquenta protestantes e uma dúzia de judeus. A cidade de Fortaleza constava de cerca de 9.000 habitantes.

Havia na nova Diocese 34 paróquias e um curato. O número de igrejas era de 78 e o de capelas 11, em toda a província do Ceará.

D. Antônio de Almeida Lustosa, *in Primeiro Centenário da Diocese de Fortaleza (1854-1954)*, esclarece que D. Luís governou a Diocese por 20 anos (1861-1881). Por Carta Imperial de 15 de novembro de 1879 fôra apresentado para Arcebispo da Bahia. As Letras Apostólicas de S. Santidade o Papa Leão XIII o confirmaram a 13 de maio de 1881. A 11 de agosto passou o governo da Diocese ao Monsenhor Hipólito Gomes Brasil, que no dia anterior havia sido nomeado pelo Cabido Metropolitano da Bahia Vigário Capitular do Ceará. Monsenhor Hipólito foi o 2º Vigário Geral da Diocese, sucessor do Cônego José Ferreira Lima Sucupira, falecido em 1867.

Reconhecendo os méritos do Primaz da Bahia, o Imperador D. Pedro II lhe concedeu o título nobiliárquico de Marquês do Monte Pascoal.

D. Luís, nascido em Angra dos Reis, Rio de Janeiro, 13 de março de 1847, notabilizou-se pela criação dos Seminários da Prainha e do Crato e pela vinda das Irmãs de Caridade, fundadoras do Colégio da Imaculada Conceição. D. Joaquim José Vieira, o 2º bispo, nascido em Itapetininga, São Paulo, em 16 de janeiro de 1836; foi sagrado bispo em São Paulo pelo 8º bispo de São Paulo, D. Lino Deodato Rodrigues de Carvalho, cearense de Russas. D. Joaquim tomou posse do governo da Diocese pessoalmente no dia 24 de fevereiro de 1884. Exerceu o múnus episcopal até 16 de

setembro de 1912. Permaneceu em Fortaleza até 1914, quando se retirou para Campinas, falecendo nessa cidade em 8 de julho de 1917.

D. Luís ordenou 197 sacerdotes.

#### A CRIAÇÃO DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA

Não nos parece forçado conjecturar que a criação da Arquidiocese de Fortaleza veio na esteira da criação da Diocese de Sobral, que teria D. José Tupinambá da Frota como 1º bispo e não o contrário. Aliás, no texto da Bula dá-se primeiro a criação da nova diocese e em seguida a diocese de Fortaleza é elevada à dignidade arquiépiscopal. D. José, sempre minucioso, traça um panorama completo de Sobral na sua *História de Sobral*, mas em nenhuma passagem do opulento livro menciona fatos relacionados com a criação da Diocese. De relance (p. 163), transcreve uma carta de D. Joaquim José Vieira, o 2º bispo da diocese de Fortaleza, datada de 16 de dezembro de 1915, remetida de Campinas, onde residia depois de apresentar sua carta de renúncia à diocese que ocupou durante os anos de 1884 a 1912, congratulando-se com D. José pela sua nomeação para exercer o cargo de 1º bispo da diocese de Sobral.

Quem vai nos revelar alguns pormenores é o Pe. Francisco Sadoc de Araújo, em *Dicionário Biográfico de Sacerdotes Sobralenses, 1985*, ao anotar (p. 137) : “*A criação da Diocese de Sobral se deve a um trabalho persistente de Dom Jerônimo Tomé da Silva. O ilustre prelado sobralense, então Arcebispo Primaz do Brasil, tudo fez para conseguir demonstrar à Santa Sé a necessidade e conveniência da instalação do novo Bispado. Com a criação das dioceses do Crato e de Sobral, Fortaleza passaria à sede de Arcebispado e ficaria instituída a Província Eclesiástica do Ceará. Dom Manuel da Silva Gomes, bispo de Fortaleza, aderiu de pronto à ideia de Dom Jerônimo, e a 22 de dezembro de 1914 dirigiu circular a todas as paróquias pedindo apoio para a rápida concretização deste desiderato. Apesar da declaração da terrível seca de 1915, foram angariados recursos suficientes para a constituição do patrimônio do Bispado sobralense. Concluídos todos os preparativos, o Papa Bento XV, pela Bula “*Catholicae Reliigionis Bonum*” de 10 de novembro de 1915, criava a Arquidiocese de Fortaleza, tendo como sufragâneas as dioceses do Crato e de Sobral*”.

Está muito claro! D. José sempre recebeu a proteção de D. Jerônimo, primo de seu pai Manuel Artur da Frota, desde o incentivo para ir estudar

em Roma. A sagração de D. José foi feita por D. Jerônimo, em Salvador, em 29 de junho de 1916.

Igualmente a nosso pedido, Frei Roberto Magalhães traduziu a Bula de criação da Arquidiocese de Fortaleza, a seguir transcrita:

***BULA DE EREÇÃO  
DA NOVA DIOCESE DE SOBRAL  
E DA PROVINCIA 'ECLESIÁSTICA' DE FORTALEZA***

***BENTO, Bispo, Servo dos Servos de Deus, para a perpétua memória.***

A bem da Igreja Católica no Brasil, recentemente - no ano passado - foi requerido o desdobramento do vastíssimo território da diocese de Fortaleza para a ereção de uma nova diocese - a do Crato -. Agora, sendo o sobredito território ainda bastante extenso, exige-se uma segunda divisão, para a constituição de outra sede episcopal.

Há pouco, naquela região, o Nuncio Apostólico instantaneamente suplicava que, para o maior proveito dos fiéis, a diocese de Fortaleza fosse dividida em duas partes: na parte ocidental fosse criada uma nova diocese - a “de Sobral” -, assim devendo ser chamada por causa da cidade de Sobral. Simultaneamente, a mesma diocese de Fortaleza, restrita nos seus limites, fosse elevada à gloriosa dignidade de Igreja Metropolitana.

Nós - que nada tomamos mais a peito do que promover, com todas as forças, pelo mundo inteiro, a salvação eterna dos fiéis cristãos -, de acordo com os nossos irmãos, S. Emas Revmas Cardeais - prepostos da Congregação Consistorial -, achamos por bem anuir a esses pedidos.

Por conseguinte, usando do poder que a Nós e à Santa Sé foi outorgado, na Carta Apostólica, selada pelo carimbo de chumbo, “*Ad universas Orbis ecclesias*”, de 27 de abril de 1892 - de criar, na república Brasileira, uma nova circunscrição diocesana, todas as vezes que isso parecesse necessário; além disso, suprindo, de acordo com a necessidade, o consentimento daqueles a quem isso importasse, ou se presumisse importar -, em força da plenitude do poder Apostólico, separamos livremente em duas partes o território de Fortaleza, como se acha atualmente. Na parte ocidental erigimos a diocese que se denominará sempre “de Sobral”, e a declaramos ereta do seguinte modo:

Dividido o atual território da diocese de Fortaleza em duas partes, a parte que fica no ocidente, onde se acha a cidade de Sobral, será a nova diocese de Sobral; a parte oriental, onde está situada a cidade de Fortaleza, será a nova diocese de Fortaleza, agora mais restrita.

Os limites entre as duas dioceses serão assinalados pelas fronteiras das paróquias tributárias da nova diocese de Sobral e contidos no âmbito próprio: Acaraú, Sant'Ana, Aracati-Açu, Santa Quitéria, Tamboril e Independência.

A nova diocese de Sobral, então, compreenderá, ao todo, as vinte paróquias seguintes: Sobral, Palma, Meruoca, Massapê, Acaraú, Camocim, Granja, Viçosa, Tianguá, S. Pedro de Ibiapina, S. Benedito, Campo Grande, Ipu, Ipueiras, Crateús, Independência, Tamboril, Santa Quitéria, Aracati-Açu e Sant'Ana.

Assim limitada, determinamos que a diocese de Sobral localize a sua Sé Catedral na cidade vulgo Sobral – da qual a mesma diocese recebe o nome. Desse modo, a elevamos à dignidade de cidade episcopal, com todos os direitos e privilégios de que, pelo direito comum, fruem as outras cidades episcopais. A igreja aí existente e dedicada à Mãe de Deus, sob o título de Imaculada Conceição, com o serviço de cura de almas, a elevamos e exaltamos ao estado e dignidade de Cátedra, sob o mesmo título e invocação e com as mesmas características paroquiais.

Contemporaneamente, ao Bispo e aos seus sucessores *pro tempore*, concedemos as honras, as insígnias, os favores, as graças, os privilégios e os direitos, de cuja posse e uso fruem as demais dioceses na América e os seus Dirigentes. Além disso, para a residência do novo Bispo e do seu sucessor no ofício, já destinamos uma casa aparelhada, com lugar também para a futura Cúria.

De modo semelhante, essa diocese recém-criada - juntamente com a diocese do Crato, isenta do direito metropolitano da Arquidiocese de Olinda – tornamo-la sufragânea da Igreja de Fortaleza – a qual, como se verá em seguida, deve ser elevada à dignidade de metropolita. Por isso, os seus Bispos e os sucessores no cargo, Nós os submetemos ao direito metropolitano da mesma Arquidiocese de Fortaleza.

Entretanto, as disposições que, na supramencionada Carta Apostólica, sob o selo de chumbo, do dia 27 de abril de 1892, foram feitas para serem efetuadas nas novas dioceses da república Brasileira – honras, graças, privilégios, indultos, favores, dotação e - a respeito do poder - autoridade,

atribuições, taxaço, direitos e encargos dos novos Bispos, bem como da instituiço do Cabido da Catedral ou, ao menos, do Colégio de Consultores, da ereço do Seminário Diocesano, da direço e administraço; item da eleiço do Vigário Capitular na sede vacante, e dos direitos e deveres dos mesmos clérigos e fiéis, da entrega de Documentos e outras coisas desse gênero -, Nós ordenamos que, no concernente à nova diocese de Sobral, tudo seja religiosamente observado segundo os Sagrados Cânones e, especialmente, de acordo com as disposiçoes do Concílio de Trento.

Para que os Bispos dessa nova diocese possam proteger o decoro da sua dignidade, velar pelo sustento do clero, prevenir as despesas do culto divino e outras necessidades da diocese, designamos e destinamos, para sempre - como dote e mesa da nova sede episcopal- quaisquer emolumentos que tenham sido, ou que, no futuro, serão recolhidos para essa finalidade. Assim também as outras oblaçoes dos fiéis e os proventos estabelecidos pelo direito comum, ou por legítimo costume. O restante, confiamo-lo à indústria e zelo do novo Bispo, a fim de que, quanto antes, o patrimônio estável da diocese seja constituído.

Como em Roma existe o Colégio Pio Latino-Americano, no qual, quase sob o olhar dos Pontífices Romanos, são instruídos, nas disciplinas filosóficas e sagradas, os clérigos de toda a América Latina, estabelecemos que, de acordo com os decretos do Concílio Plenário, celebrado em Roma em 1899, também da recém-criada diocese de Sobral, sem interrupço e com manutenço a expensas da mesma, sejam enviados, o mais cedo possível, ao menos dois jovens escolhidos, capacitados a compartilhar utilmente, mais tarde, com os concidadãos, os conhecimentos adquiridos no mesmo centro de verdade.

Para prover com maior estabilidade a sustentação do clero e a dotaço do próprio Colégio Pio Latino-Americano de Roma, exortamos, com todo o empenho, que, pelos cuidados da mesma diocese Sobralense e do seu Bispo, na primeira oportunidade, sejam adquiridos tantos bens quantos necessários para que, das rendas deles, os dois mencionados alunos – ou, presentemente, pelo menos um -, possam sustentar-se. Essas rendas, logo que recebidas, Nós as depositaremos para sempre no Colégio Pio Latino Americano de Roma.

Uma vez que, nessa região, aumentou o número de dioceses, ou de sedes arquiépiscopais ou metropolitanas, é necessário também que elas se desenvolvam. Assim, o acesso aos Bispos e Arcebispos se tornará mais fácil e desimpedido, e os negócios eclesiásticos resolvidos com maior rapidez.

Portanto, Nós, pela Autoridade Apostólica e pelo consentimento do Arcebispo de Olinda, de quem, atualmente, a Diocese de Fortaleza, como sufragânea, é dependente, bem como pelo consenso suprido de todos os interessados, subtraímos e isentamos a mencionada Sede de Fortaleza - merecidamente enumerada entre as mais antigas dioceses do Brasil - do direito metropolitano da supracitada arquidiocese de Olinda, e a elevamos e exaltamos, para sempre, ao grau e à dignidade mais eminente de Sede Metropolitana. De agora em diante, pois, seja denominada - e o seja de fato - Igreja Metropolitana, gozando e fruindo, do mesmo modo, de todos e de cada um dos direitos, honras e privilégios, dos quais, no território brasileiro, as demais igrejas metropolitanas e seus Cabidos fruem e gozam, pelo direito comum.

Igualmente, aos Arcebispos da Sede Metropolitana de Fortaleza *pro tempore* – sendo feita, com antecedência, a petição no Consistório -, concedemos o uso do Pálio e da Cruz que deve ser conduzida à sua frente -, somente, porém, dentro dos limites da sua arquidiocese -, conforme o costume dos outros Arcebispos e a prescrição dos Sagrados Cânones. Do mesmo modo, concedemos também o uso das insígnias arquiépiscopais, privilégios, honras e direitos de que gozam e fruem os demais Arcebispos brasileiros; não, porém, a título oneroso ou de privilégio particular.

Queremos também que o venerável irmão Manoel Silva Gomes, atual Bispo de Fortaleza - ora constituído Arcebispo -, continue dirigindo, com o mesmo direito, a mesma Igreja Metropolitana de Fortaleza, até hoje por ele dirigida. Ao seu direito metropolitano submetemos então, como sufragânea, a recém-ereta diocese de Sobral. A diocese do Crato – como já o é -, pelo consenso do mesmo Arcebispo, a subtraímos ao direito metropolitano da Arquidiocese de Olinda, deixando na qualidade de sufragâneas desta apenas as dioceses de Alagoas e de Floresta.

A presente Carta e tudo o que nela se contém, em tempo algum, por qualquer ponto ou defeito, ou por qualquer causa, por mais que seja jurídica, legítima, piedosa ou privilegiada, mesmo que as causas das quais brotaram as premissas não tenham sido aduzidas, verificadas ou justificadas, por vício de sub-repção ou de ob-repção, de nulidade ou de invalidade, ou de intenção **Nossa**, ou de qualquer outro defeito substancial, substancialíssimo, excogitável ou inimaginável que exigisse especial e individual menção e expressão; ou então por motivo de que, nas premissas e em algo delas, tenha faltado a observância, o cumprimento de solenidades e

outros requisitos que deveriam ter sido observados e cumpridos; ou por qualquer outro ponto, cor, ou pretexto, ou qualquer outra razão ou causa; embora que, para efeito de validade da presente Carta, fosse necessário traduzi-la literalmente, ser censurada, impugnada, invalidada, retratada em juízo, chamada à controvérsia, ou reconduzida ao método e termos do direito, ou conseguido - contra aquele ou aqueles - qualquer remédio de direito, de fato, ou de graça, ou de justiça; ou também, por própria iniciativa, conhecimento e plenitude de poder, utilizar-se de alguém, com igual concessão e impetração; ou que tenha sido ajudado, em juízo ou fora dele, por qualquer revogação de graças semelhantes ou diferentes, por limitações, derrogações, ou outras disposições contrárias, por quaisquer Cartas e Constituições Apostólicas, ou pelas Normas da Chancelaria Apostólica, ainda que consistorialmente, em virtude de quaisquer causas, e sob quaisquer expressões verbais, termos e formas (mesmo que se fizesse menção especial das suas partes e do seu teor completo, como dádivas), editada ou por editar, sem ser compreendida, ou - se compreendida, de modo algum julgada -, mas sempre acolhida por eles; se, todas as vezes que foi publicada, tantas vezes também foi reconduzida à situação primitiva, com todo o seu vigor, renovada e completamente reintegrada; se, de improviso, isso tivesse acontecido em outro lugar ou em outro tempo, à escolha; uma vez que, surtidos e obtidos plena e integralmente os seus efeitos, tenha sido avaliada com firmeza e inviolavelmente observada por todos; - assim, e não de outra maneira - por intermédio de quaisquer juízes ordinários, ou delegados, embora desempenhando alguma autoridade ou brilhando pela dignidade, inclusive os Auditores de Causas do Palácio Apostólico e S. E. R. Cardeais, Embaixadores, Vice-Embaixadores e Núncios da dita Sé -, determinamos que todas as tentativas contra esta Carta, feitas por qualquer um deles, conscientemente ou por ignorância, sejam consideradas atos nulos e sem valor, já que eles e seus semelhantes se encontram destituídos do poder e da faculdade de julgar e interpretar em sentido contrário.

Para executar todas essas disposições, designamos o venerável Irmão José Aversa, Arcebispo Titular de Sardes e Nuncio Apostólico no território Brasileiro, outorgando-lhe, além disso, as necessárias e oportunas faculdades, também de subdelegar - para o efeito de que se trata - uma pessoa constituída em dignidade eclesiástica, de preferência o atual Bispo de Fortaleza e, ao mesmo tempo, de pronunciar a sentença sobre qualquer

dificuldade ou oposição que venha a surgir, de qualquer maneira, no ato da execução, incumbindo-o, todavia, de enviar, dentro de seis meses, à sagrada Congregação Consistorial uma cópia, autenticamente exarada, da execução realizada, a fim de ser conservada no arquivo da mesma sagrada Congregação.

Não obstante, onde for necessário, a Nossa norma “*Direito adquirido jamais seja abolido*”, a qual é também da Chancelaria Apostólica, e até do Concílio de Latrão, recentissimamente celebrado, - o qual proibiu fazer desmembrações perpétuas, a não ser nos casos permitidos pelo direito -, e as outras (normas), mesmo publicadas ou ainda por publicar nos estatutos Sinodais, provinciais, gerais e pelos Concílios universais e por Constituições e Ordenações Apostólicas, e também por privilégios concedidos a quaisquer superiores e pessoas por meio de Cartas Apostólicas, em geral ou especificamente, ou aliás, ao contrário, talvez por concessões de premissas aprovadas, confirmadas e inovadas de qualquer maneira, - todas e cada uma das quais, embora para a sua suficiente derrogação -, a menção especial, específica, expressa e individual, a respeito delas e de todos os seus termos, não por cláusulas gerais que nada tragam de novo, nem por qualquer outra expressão que se tivesse obrigação de usar, ou por outra forma esquisita que se devesse conservar; e, o que é mais, se tais normas fossem inseridas, palavra por palavra, sem omitir absolutamente nada, conservando-se nelas a forma original; - perante elas, consideradas como plena e suficientemente expressas, (aliás, para permanecerem em seu vigor) amplíssima e plenissimamente, e até especial e expressamente para efeito da presente Carta e da validade de todas e de cada uma das premissas somente por esta vez -, por iniciativa Nossa - pessoal e espontânea - com conhecimento e plenitude do poder, todas as que lhes forem semelhantes e quaisquer outras que forem contrárias, Nós as derogamos.

Queremos que, às transcrições da presente Carta, embora impressas, mas subscritas pela mão de algum tabelião e munidas pelo selo de alguma pessoa constituída em dignidade eclesiástica, em juízo ou fora dele, seja prestada exatamente a mesma fé que se prestaria se ela fosse exibida e exposta no original.

A ninguém, portanto, seja lícito, de maneira alguma, infringir esta página de nossa desmembração, ereção, decreto, mandato, derrogação, comissão e vontade, nem, com temerária ousadia, impugná-la. Mas, se alguém presumir atentar isso, saiba que incorrerá na indignação de Deus todo-poderoso e dos bem-aventurados Pedro e Paulo, seus Apóstolos.

***Dado em Roma, junto a S. Pedro, a 10 de novembro de 1915, no segundo ano do nosso Pontificado.***

***Georgius Stara – Tedde***

O 1º ARCEBISPO

D. Manoel da Silva Gomes (3º bispo e 1º arcebispo nomeado em 10 de novembro de 1915, data da bula de ereção da Arquidiocese), nasceu em Salvador em 14 de março de 1874. Era bispo auxiliar de D. Joaquim e assumiu a titularidade do bispado em 08 de dezembro de 1912. Por motivos de saúde, renunciou ao arcebispado em 1941, indo para sua terra de origem, mas retornou para Fortaleza em 1943, aqui falecendo no dia 14 de março de 1950, data em que completou 76 anos de idade. Está sepultado na cripta da Catedral de Fortaleza

D. Manoel foi sucedido por: D. Antônio de Almeida Lustosa, o 2º; D. José de Medeiros Delgado, o 3º; D. Aloisio Lorscheider, o 4º; D. Cláudio Hummes, o 5º; e D. José Antônio Aparecido Tosi Marques, o atual, que é o 6º).

Registre-se que a Arquidiocese compreende 31 municípios, compõe-se de 122 paróquias, abriga 400 sacerdotes (religiosos e seculares), e 83 seminaristas estão sendo formados para o sacerdócio.

Dentre os fatos positivos nesses 100 anos, ocorre-nos citar a criação do jornal O NORDESTE, o jornal A FORTALEZA, a fundação da União dos Moços Católicos, o apoio decidido dado por D. Manoel à construção da Escola Apostólica dos Jesuítas, em Baturité, a realização em 1946 do I Congresso Brasileiros de Médicos Católicos, a construção do Hospital Cura d’Ars; a construção da Igreja do Cristo Rei, a inauguração da Catedral em 1978.

Como fatos negativos, em primeiro lugar, é de assinalar a demolição da antiga Catedral em 1938; a desativação do sistema de comunicação representado pelos jornais e a emissora Radio Assunção e a venda do Palácio do Bispo, atual sede da Prefeitura Municipal. No tocante à formação sacerdotal e dos leigos, a matéria é controversa, convindo mencionar que o Seminário da Prainha, instalado por D. Luís em 1864 e entregue à administração dos Lazaristas, foi transformado em dois Institutos, o ICRE e o ITEP, hoje extintos e substituídos pela Faculdade Católica de Fortaleza. De todos, elogiosa a venda do Banco de São José ou Banco

Popular de Fortaleza S.A, por absoluta incompatibilidade com atividades pastorais. A desconfortável incursão da hierarquia da Igreja em matéria político-partidária ao tempo da Liga Eleitoral Católica (LEC) e no decorrer da disputa eleitoral travada em 1946/1947, para Governador do Estado, entre o Des. Faustino de Albuquerque e o Gen. Onofre Muniz, quando D. Antônio de Almeida Lustosa, Arcebispo de Fortaleza, posicionou-se contra a candidatura Faustino no que foi acompanhado por D. José Tupinambá da Frota, bispo de Sobral, D. Francisco de Assis Pires, bispo do Crato, e D. Aureliano Matos, bispo de Limoeiro do Norte. Resultado: a derrota do Gen. Onofre Muniz foi capitalizada como uma derrota da Igreja.

## Bibliografia

- ALMEIDA, Candido Mendes de. *Direito civil ecclesiastico brasileiro*. Rio de Janeiro: L. Garnier, 1866.
- ALENCAR, Carlos Augusto D', Pe. Roteiro dos Bispados do Brasil, Ceará, Typ. cearense, 1864.
- ARAÚJO, Francisco Sadoc, Pe. Dicionário Biográfico de Sacerdotes Sobralenses. Secretaria de Cultura e Desporto. Fortaleza, Ceará, 1985.
- ARAÚJO, José de Souza Pizarro de, Mons. *Memórias históricas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1922.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (APECE),
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *O clero no Parlamento Brasileiro*. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados; Casa de Rui Barbosa, 1979.
- BRASIL. Leis. *Collecção de leis do Imperio do Brasil: 1853-1854*. Rio de Janeiro: Imp. Nacional, 1854.
- CÂMARA, Fernando. Dom Luis Antônio dos Santos. *Rev. do Instituto do Ceará*, Fortaleza, v. 96, p. 52-59, 1981.
- \_\_\_\_\_. O tricentenário da Diocese de Pernambuco. *Rev. do Instituto do Ceará*, Fortaleza, v. 90, p. 136-152, 1976.
- INAUGURAÇÃO do novo bispado do Ceará, desmembrado do de Pernambuco. *Rev. do Instituto do Ceará*, Fortaleza, v. 6, p. 189-190, 1892.
- LUSTOSA, Antônio de Almeida, D. *Primeiro centenário da Arquidiocese de Fortaleza: 1854-1954*. Fortaleza, 1954..
- MOTA, Leonardo. Notas para a história eclesiástica do Ceará. *Rev. do Instituto do Ceará*, Fortaleza, v. 60, p. 198-214, 1946.
- O CEARENSE, Fortaleza, 1 out. 1861.
- QUINDERÉ, José Alves, Mons. *Subsídios para a história eclesiástica do Ceará*. Fortaleza, 1939.
- REVISTA DO INSTITUTO DO CEARÁ, Fortaleza, v. 6, p. 189-190, 1892.
- STUDART, Guilherme, Barão de. A Diocese do Ceará. *Rev. da Academia Cearense*, Fortaleza, v. 18, p. 180 – 183, 1913.
- \_\_\_\_\_. *Datas e factos para a história do Ceará*. Ed. facsimilar. Fortaleza: Fund. Waldemar Alcântara, 2001. t. 1, 2. (Biblioteca básica cearense).